

Ministério dos Transportes

SECRETARIA DE TRANSPORTES TERRESTRES Departamento de Transportes Rodoviários

DESPACHO DO DIRETOR
Em 6 de agosto de 1996

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 50000200413586-64. INTERESSADO: EXPRESSO NORDESTE LTDA.
Início a pedido de implementação das regras de Maringá (PR) e Londrina (PR) para São Paulo (SP), na Linha Toledo (PR)/São Paulo (SP), S.C. Lata, prelo 09.752-51, tendo em vista que não se condiz com o disposto no inciso I do art. 49 do Decreto nº 952/93, de 07 de outubro de 1993, que impõe a implantação de regras na linha objeto de permissão e não em serviço diferenciado como proposto pela interessada, tudo com base na finalização que instrui o processo.

LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER

(Of. nº 792/96)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS E RODAGEM Diretoria-Geral

DESPACHOS

Faz recentes visitas realizadas na estrutura da Ponte sobre o Rio Bacajá sítio à BR-101/RJ, Sub-tronco Enz. RJ-140 (P.Silva Jardim) - Enz. RJ-124 (Rio Branco) Segmento Km 254,6, pelo Divisão de Estudos e Projeto juntamente com o Setor de Estudos, Projetos e Meio Ambiente/DRP, objetivando impedir prorrogamento problemas estruturais com evidência de corte total e que interromperia o tráfego em ambos os sentidos (trecho, DISPENSA A LICITAÇÃO), com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Com efeitos, CONVOQUEI a firma Contenent Engr. vila e Gostendorf S.A., por ter esta especialidade em recuperação estrutural de OAES e ter disponibilidade imediata de recursos e equipamentos visando a execução das obras.

Rio de Janeiro-RJ, 6 de agosto de 1996
FABIANO VIVACQUA
Chefe do 7º Distrito Rodoviário Federal

Tendo em vista o DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, exarado no processo administrativo nº 51170.006161/96-48, pelo Eng.-Chefe do 7º DRF, e manifestação dessa Procuradoria Geral, RATIFICADO, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e AUTORIZO a contratação da firma Contenent Engenharia e Gostendorf S.A., para executar os serviços emergenciais.

Brasília-DF, 7 de agosto de 1996
MAURÍCIO HASENCLEVER BORGES
Diretor-Geral

(Of. nº 694/96)

EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 8 de agosto de 1996

Fazemos público que, consoante competência constante da Resolução nº 13/92-Diretoria Executiva, de 07.07.92, autorizou com inexigibilidade de licitação e com amparo nas disposições do Artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a despesa no valor de R\$ 21.757,50 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), a favor da firma SOFT Consultoria em Processamento de Dados Ltda, com vista à celebração de contrato concernente à licença de uso do Software SAS/SASSE.

Fazemos público que, consoante competência constante da Resolução nº 13/92-Diretoria Executiva, de 07.07.92, autorizou com inexigibilidade de licitação e com amparo nas disposições do Artigo 25, "Caput" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a despesa no valor global estimado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vista à celebração de contrato, pelo prazo de 60 meses, referente à prestação de serviço de remessas de correspondências/encomendas via SEDEX.

Brasília, 8 de agosto de 1996
NORONHA OFUGI
Substituto

(Of. s/nº)

Ministério da Agricultura e do Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA INTERMINISTERIAL Nº 473, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Fixa o preço de liberação dos estoques públicos - PLE, do algodão em pluma, do arroz, da farinha de mandioca, da fécula de mandioca, do feijão e do milho, relativamente à safra 1995/96.

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.174, de 30 janeiro de 1991, e no artigo 12, da Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994, resolvem:

Art. 1º Adotar como Preços de Liberação dos Estoques Públicos - PLE do algodão em pluma, do arroz, da farinha de mandioca, da fécula de mandioca, do feijão e do milho para a safra 1995/96, os valores discriminados no anexo I desta Portaria.

§ 1º Sempre que os preços de mercado do arroz eguminhão superarem o seu respectivo PLE, fica automaticamente autorizada a comercialização dos estoques de arroz eguminhão e de sequeiro.

§ 2º Ficam autorizadas, da forma prioritária, as vendas de feijão seco, nas regiões de fronteiras agrícolas situadas das grandes massas consumidoras, e de feijão macacapé, podendo ser ofertado para o mercado 30 (trinta) dias após sua equilíbrio, independentemente do valor do PLE, que fixado.

§ 3º Os preços de abertura das leilões dos produtos de que trata o caput deste artigo poderão sofrer deduções correspondentes ao custo de transporte, da região de origem até os centros consumidores.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 17, Incisos I e III, da Portaria Interministerial nº 182/94, considera-se como:

- a) estoque de safra antiga aquele com mais de:
a) 3 (três) anos para o algodão;
- b) 2 (dois) anos para o arroz e milho;
- c) 1 (um) ano para farinha e fécula de mandioca; e
- d) 6 (seis) meses para o feijão de cores e o preto.

- e) porta de estoque/saldo remanescente, o estoque de:
a) até 100 (cem) toneladas para arroz e milho;
b) até 60 (sessenta) toneladas para o feijão preto e de cores;
c) até 50 (cinquenta) toneladas para algodão em pluma, farinha e fécula de mandioca.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a produtos oriundos de safras que ainda estejam dentro do período de aquisição.

Art. 3º O disposto nos artigos 21 e 28 da Portaria Interministerial nº 182/94, assim como outras regulamentações que se fizerem necessárias, serão objeto de Portaria conjunta da Secretaria da Política Agrícola, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e da Secretaria de Acompanhamento Econômico, do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação:

ARLINDO PORTO
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES QUANTITATIVAS DOS PREÇOS DE LIBERAÇÃO DE ESTOQUES - PLE SAFRA 1995/96

PRODUTO	ALGODÃO EM PLUMA	ARROZ EGUMINHA	FARINHA DE MANDIOCA	FÉCULA DE MANDIOCA	FEIJÃO	MILHO
GRUPO	Beneficiado	Beneficiado	Beneficiado	Beneficiado	Anexo Prato/Cores	Arenoso
CLASSE	30/32 mm	Longo Fino	Branc	Unico	1 ou A	1
TIPO	6	2	Unico	Unico	Seco	Único
EMBALAGEM	Fardo	Fardo	Saco	Saco	Seco	Seco
UNIDADE	15 kg	30 kg	50 kg	1 kg	50 kg	50 kg
PLE R\$/Unidade	28,00	16,00	13,50	0,37	39,24	8,66
ICMS	Excluso	Incluso	Incluso	Incluso	Excluso	Incluso
INSIS	Excluso	Incluso	Incluso	Incluso	Incluso	Incluso
CONDICÕES DE PAGAMENTO	A Vista	A Vista	10 Dias	30 Dias	A Vista	A Vista
NÍVEL DE COMERCIALIZAÇÃO	-	Atacado	Atacado	Atacado	Atacado	Atacado
PRÁÇA DE REFERÊNCIA	São Paulo	São Paulo	São Paulo	Paraná-PR	São Paulo	Ponta Grossa-PR

PORTEIRA INTERMINISTERIAL Nº 474, DE 8 DE AGOSTO DE 1996

Dá nova redação ao artigo 12 da Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994.

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO E DA FAZENDA, no uso de suas atribuições e considerando que o disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.174, de 30 janeiro de 1991, establece a necessidade de um parâmetro denominado Preço de Liberação dos Estoques Públicos - PLE para o início e suspensão de venda dos estoques governamentais, resolvem:

Art. 1º O Art. 12 da Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O PLE será calculado tomando como referência as seguintes critérios:

I - será fixado em nível abaixo do preço de paridade de importação e acima do custo operacional médio de produção;

II - será definido em nível consistente com a situação da conjuntura econômica externa e interna.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se custo operacional médio de produção a composição de todos os custos incorridos no processo produtivo, por unidade de produto, com exceção da remuneração dos fatores referentes a capital fixo e terra.

§ 2º Poderão ser fixados, em caráter excepcional, critérios alternativos para o cálculo do PLE.

§ 3º O Cálculo do PLE, quando necessário, será estabelecido por região.

Art. 2º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

ARLINDO PORTO
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da
Fazenda

(Of. nº 150/96)